

Responsabilidade administrativa objetiva ambiental: Aspectos jurídico-constitucionais

Zedequias de Oliveira Júnior*

Sumário: 1 Introdução. 2 Meio ambiente. 3 Responsabilidade ambiental. 4 Responsabilidade administrativa e princípio da legalidade em meio ambiente. 5 Responsabilidade civil objetiva. 6 Infração administrativa ambiental e responsabilidade administrativa objetiva ambiental. 7 Conclusão. Referências.

Resumo

O estudo em questão aborda a responsabilidade administrativa objetiva ambiental prevista no art. 2º, inciso XI e §10, do Decreto Federal nº. 3.179/99, estatuto este que regulamentou a Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei nº. 9.605/98. Busca enfatizar que, inobstante sua previsão no ato do Executivo que em tese seria protetivo ao meio ambiente, referido instituto padece do vício da inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da reserva legal.

Palavras-chave: Responsabilidade. Administrativa. Ambiental.

1 Introdução

Em função do tratamento que o meio ambiente teve na Constituição da República como um direito de ordem fundamental ligado à própria sobrevivência da espécie humana, mister é destacar que o papel desenvolvido pelo Poder Público e da coletividade em sua proteção é o norte pelo qual as futuras gerações possam ver garantido o direito de atender às suas necessidades.¹

* Promotor de Justiça do Ministério Público de Roraima, Professor da Universidade Federal de Roraima e Mestrando em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas.

¹ A Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento-CMMAD em 1987, presidida pela 1ª Ministra da Noruega Gro Arlem Brundtland, concluiu o relatório denominado “Nosso Futuro Comum” entendendo que “desenvolvimentos sustentáveis significa atender às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades” com implicações diretas no direito intergeracional.

Mas é a missão da Administração Pública Ambiental a que mais se destaca por ser imediata (quase sempre a que chega primeiro) neste contexto, vez que no resguardo do aludido interesse que é de todos indistintamente incumbe adotar medidas de cunho sancionatório quando da constatação de ocorrência de ameaça ou mesmo ofensa a quaisquer interesses/bens constitucionalmente assegurados.

No cumprimento deste mister, é certo evidenciar que o Decreto Federal nº. 3.179/99, o qual regulamentou a Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei nº. 9.605/98, fez constar em seu bojo, especificamente no art. 2º, XI, e §10, a modalidade de sanção denominada “reparação dos danos causados” atribuindo a responsabilidade objetiva quando de sua constatação. Esta inserção poderia hipoteticamente trazer a baila a elementar do pleno resguardo do meio ambiente cotejando-o com semelhante instituto usual na responsabilidade civil ambiental (art. 14, §1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente).

Seria simples sua aplicação pelo seu caráter benéfico não fossem os princípios que norteiam o meio ambiente e igualmente a Administração Pública.

Por esta razão e intuindo agregar valor ao tema é que se buscou ter como ponto de partida a definição de meio ambiente com o indeclinável detalhamento dos fundamentos da responsabilidade ambiental *lato sensu*, identificando com merecido destaque a tipicidade da responsabilidade administrativa e atenção especial para o princípio da legalidade em paralelo com a responsabilidade civil objetiva, ambos contemplados separadamente para, ao final, somando os institutos comuns e campos de ação correlatos chegar-se ao âmago da questão com a inserção da objetividade na aplicação de determinada modalidade de infração administrativa ambiental como poder-dever da Administração Pública Ambiental e daí esclarecendo suas implicações jurídicas.

2 Meio ambiente

Configurando o meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, relevante é mencionar que sua amplitude abarca tanto o meio natural

ou físico, quanto o artificial, o cultural² e até o do trabalho, todos eles merecendo tutela.

Igualmente veio o legislador, visando assegurar a devida tutela, a caracterizar o que seria degradação da qualidade ambiental como qualquer “alteração adversa das características do meio ambiente” e mesmo poluição configurada como a “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”. É o que estabelece o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81).

3 Responsabilidade ambiental

A Constituição vigente, ao disciplinar a matéria, registrou no art. 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei nº7.347/85 e legislação complementar. 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 225 p., ensina sobre responsabilidade por danos ao meio ambiente que: “este não há de ser tomado apenas no sentido naturalístico, mas na sua acepção contemporânea, que, segundo José Afonso da Silva, compreende três aspectos: (I) artificial (‘constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral; espaço urbano aberto); (II) cultural, (‘integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou; (III) natural ou físico, ‘constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam”. (Este último senso é o que corresponde ao art. 3º da Lei 6.938/81).”

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”³, sendo que estabeleceu a obrigação de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (inciso VII do §1º) e, como forma de responsabilizações tendentes a cumprir tal desiderato, o previsto no § 3º quando exara que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, ou seja atribuiu o tríplice sancionamento.

Tendo-se em vista a importância do ambiente para todos os seres vivos e mormente destacando o comportamento insano do homem frente a desmedida utilização dos recursos da natureza é que cada vez mais se faz presente a necessidade de impor formas diferenciadas de responsabilização (mas não sem critérios e observância a regras cogentes) que, no caso brasileiro, podem ser cumulativas visto que são independentes e autônomas.

4 Responsabilidade administrativa e princípio⁴ da legalidade em meio ambiente

A Administração Pública só pode fazer ou deixar de fazer algo que a lei determine, diverso é o particular que pode fazer ou deixar de

³ ROBERT E. RICKLEFS, na obra *A Economia da Natureza*. P. 19, assevera que: “Quando a nossa interferência nos sistemas ecológicos é localizada e focalizada em somente uma ou umas poucas espécies, é possível lidar com a situação uma vez que o problema básico seja compreendido. Infelizmente, muito da nossa influência no ambiente resulta de impactos múltiplos, amplos, difíceis para os cientistas caracterizarem e para os órgãos reguladores e legisladores controlarem. Por esta razão, uma compreensão científica clara dos problemas ambientais é um pré-requisito necessário para a ação.”

⁴ FREITAS, Gilberto Passos. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 39, ensina que princípios: “se constituem num padrão que permite aferir a validade das leis, auxiliar na interpretação das mesmas, em matéria ambiental, em face de suas características, assumem um destaque especial, uma vez que servem de base para a interpretação das normas que integram o sistema jurídico ambiental, permitindo compreender a autonomia do direito ambiental e a forma como a proteção do meio ambiente é vista pela coletividade.” ALEXI, Robert. *Colisão de Direitos Fundamentais e a Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, p. 74-75, jul.-set. 1999, dissecando o tema consigna “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão ampla quanto possível relativamente a possibilidades fáticas ou jurídicas. Princípios são, portanto, *mandamentos de otimização*.”

fazer tudo o que a lei não preveja. Com este fundamento vislumbra-se que as regras inerentes ao princípio da legalidade são claras, levando ao entendimento de que a hipótese ou não de responsabilização administrativa e, no caso em estudo, a ambiental, não é uma opção do administrador ou mesmo um critério do particular (Coletividade – *caput* do art. 225 da CR), mas sim uma imposição normativa que tem por norte o art. 5º, II, e art. 37, *caput*, ambos da Carta Magna.

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, esta é a redação do art. 5º, inciso II, que incisivamente açambarca e dá os contornos do princípio da legalidade.

A lei indicada no dispositivo deve ser entendida em sentido lato, ou seja, englobando atos de poder e ordinatórios emanados do Poder Executivo, evidentemente que no âmbito de sua competência constitucional, no tocante à regulamentação e mesmo o preenchimento de lacunas caracterizadoras das normas penais em branco administrativas. O Poder Legislativo é o natural produtor de leis, mesmo assim, deve-se ater, em todos os casos, aos limites do princípio da segurança jurídica e a superabundância de leis sem qualquer eficácia.

Na linha de raciocínio levantada, ainda, faz-se menção a previsão constitucional penal aplicável em matéria administrativa de que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, XXXIX), ou seja, não há que se falar em descrição de conduta sem lei anterior e muito menos em sanção correspondente. Para isto, é certo constatar que o legislador na Lei nº. 9.605/98 normatizou no art. 70 sua definição e deu ao Poder Executivo a missão de regular possibilitando sua fiel execução (art. 84, IV, da CR).

Para garantia de sua aplicabilidade previu no citado artigo um preceito conscientemente de tipo aberto, mecanismo este que na visão de Nicolao Dino vem a ser de uso:

comum, freqüente e absolutamente necessário, ante a complexidade e a diversidade das condutas lesivas ao meio ambiente, associadas à função sancionatória do Estado. Ademais, assegura-se, com isso, maior possibilidade de eficácia do exercício do poder de polícia, obviamente dentro dos parâmetros definidos em Lei.⁵

⁵ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. Proteção Jurídica do Meio Ambiente. Brasília: Brasília Jurídica, 2003. p. 383.

Anteriormente grande parte das responsabilizações era anulada judicialmente por ofensa direta ao princípio da legalidade.

Inobstante o disciplinamento federal, vê-se que diante da enormidade de gravames e situações que podem ocorrer em todos os rincões do País poderá haver suplementação por normas Estaduais, do Distrito Federal (Art. 24, §2º, da CR) e até dos Municípios (art. 30, II, da CR), só que “não poderá a norma suplementada alterar a lei federal, exceto para pormenorizá-la ou restringi-la”.⁶

Com razão colaciono o ensinamento de Branca Cruz⁷ que esclarece: “O papel do Direito Administrativo Ambiental deve consistir em assegurar a fiscalização e a repressão eficazes dos poluidores, bem como estabelecer mecanismos de incentivo à produção limpa e ao respeito pelos bens ambientais”.

5 Responsabilidade civil objetiva

Prefacialmente merece atenção demonstrar que a responsabilidade civil teve amparo inicial no Código Civil brasileiro de 1916, atualmente revogado pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sendo que este diploma trouxe em seu art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Havendo, por conseguinte, incidência de conduta comissiva ou omissiva é passível o causador de ser responsabilizado civilmente, onde Maria Helena Diniz⁸ afirmou que:

O ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano

⁶ SIRVINSKAS, L. P. Manual de Direito Ambiental. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 331.

⁷ CRUZ, Branca Martins da. Avanços e Retrocessos do Direito Ambiental na União Européia: Análise Crítica da Proposta Diretiva Sobre Responsabilidade Ambiental. In: MORATO LEITE, José Rubens; BELLO FILHO, Ney de Barros. Direito Ambiental Contemporâneo. Barueri: Manole, 2004, p. 7.

⁸ DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 8ª edição, atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002), São Paulo: Saraiva, 2002. 170 p.

patrimonial ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo. Logo, produz efeito jurídico, só que este não é desejado pelo agente, mas imposto pela lei (...) A obrigação de indenizar é a consequência jurídica do ato ilícito (CC, arts. 927 a 954), que a atualização monetária incidirá sobre essa dívida a partir da data do ilícito (Súmula 43 do STJ).

Por seu turno, César Fiuza⁹ leciona que: “Ato ilícito é aquele ato contrário ao Direito (...) podemos definir ato ilícito como aquele ato antijurídico, culpável e lesivo, em virtude do qual o agente será obrigado a ressarcir a vítima por todos os prejuízos.”

Para imposição da responsabilidade civil decorrente do mencionado ato ilícito, Pablo Gagliano e Rodolfo Filho posicionam “pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).”¹⁰

Agora, com o particular sobre o meio ambiente, Valery Mirra¹¹ conceitua dano ambiental como:

toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.

Somo a este conceito o meio ambiente do trabalho.

Américo Luís Martins da Silva¹² relata que a responsabilidade

⁹ FIUZA, César. Direito Civil Curso Completo de acordo com o Código Civil de 2002. 6ª edição, revista, atualizada e ampliada de acordo com o Código Civil de 2002, Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 190 p.

¹⁰ GAGLIANO, P.S.; FILHO, R. P. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2004. 9 p.

¹¹ VALERY MIRRA, Álvaro Luiz. Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. 89 p.

¹² MARTINS DA SILVA, Américo Luís. O Dano Moral e a sua Reparação Civil.

civil, embasada no comportamento lesivo, representa “a existência ou não de prejuízo experimentado pela vítima. Portanto, o dano é o principal elemento”. E, com não menos competência, Luís Paulo Sirvinskaskas¹³ assevera que “é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora ou por ato comissivo ou omissivo praticado por qualquer pessoa”. Este dano ao meio ambiente, na visão de Paulo de Bessa Antunes¹⁴ “resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar, etc. Este conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que é derivada da própria integração ecológica de seus elementos componentes”.

Annelise Steigleder¹⁵ confirma preliminarmente num enfoque técnico ecológico que “Sempre que ocorrer lesão às relações de interdependência entre os ecossistemas e a perda de qualquer das características ... haverá, sob a perspectiva da Biologia e da Ecologia, lesão ao ambiente”.

Dessarte, para fazer frente a tais condutas ilícitas, a Constituição da República de 1988 no art. 225, § 3º, com ênfase destacou que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a obrigação de reparar os danos causados, onde o art. 14, caput e §1º, da Lei nº. 6.938/81 informa em relevo que:

... o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores ... independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 25 p.

¹³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005. 108 p.

¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 6ª edição, revista, ampliada e atualizada, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 201 p.

¹⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro. 1ª edição, Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004. 21-22 p.

Consagrou o legislador pátrio, portanto, em termos de proteção ambiental no âmbito civil a responsabilidade objetiva ou sem caracterização de culpa que, pela lógica do instituto, independe da demonstração cabal do fato imputado. A imperatividade de se atribuir que a responsabilização deve ser integral está cada vez mais embasada na natureza essencial da matéria ambiental para a própria sobrevivência das espécies na biosfera e, por assim dizer, é indeclinável e inconcebível dar uma concepção menor rigorosa.

Na obra *Responsabilidade Civil por Dano Ecológico*, Sérgio Ferraz, 1979, pág. 38, pioneiramente aduz que:

em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral que engloba o caso fortuito e a força maior. Não se pode pensar em outra malha que não seja a malha realmente bem apertada, que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade.

Sob esta concepção do risco integral, a qual entendo aplicável no Brasil em meio ambiente, Toshio Mukai¹⁶ ensina diversamente quando afirma, excluindo:

qualquer atividade que não possa ser debitada ao poluidor ... à semelhança do que ocorre no âmbito da responsabilidade objetiva do Estado, que, no Direito positivo pátrio, a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais é da modalidade do *risco criado* (admitindo as excludentes da culpa da vítima, da força maior e do caso fortuito), e não a do risco integral (que inadmitte excludentes).

¹⁶ MUKAI, Toshio. *A Administração Pública em Face da Responsabilidade Ambiental. Direito Ambiental O desafio brasileiro e a nova dimensão global*, Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 125.

Edis Milaré¹⁷ sobre o tema afirma:

Com a Carta de 1988, a responsabilidade civil objetiva do poluidor foi constitucionalizada. Segundo esse sistema, ‘não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente ... Neste caso, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta que o autor demonstre o nexo causal entre a conduta do réu e a lesão ao meio ambiente a ser protegido. Três, portanto, os pressupostos para que a responsabilidade emergja: a) ação ou omissão do réu; b) evento danoso; c) relação de causalidade.

Com idêntico resultado, Celso Fiorillo¹⁸ insere a seguinte posição: “Tornando-se cada vez maior a insatisfação com a teoria subjetiva e evidenciada a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo, por via de processo hermenêutico, começou-se a buscar técnicas hábeis para o desempenho de uma mais ampla cobertura para a reparação do dano. E assim surgiu a doutrina objetiva. Carbonnier pondera que ‘a responsabilidade objetiva não importa em nenhum julgamento de valor sobre os atos do responsável. Basta que o dano se relacione materialmente com estes atos, porque aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos”.

Vladimir Passos,¹⁹ Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dissecando a Carta de 1988 comenta que “indubiosamente, manteve a responsabilidade objetiva, uma vez que houve recepção da lei da política nacional ambiental, que não possui nenhuma incompatibilidade com a Lei Fundamental.”

¹⁷ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina-prática-jurisprudência*. Editora dos Tribunais, 2000. 338 p.

¹⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco Fiorillo. *Curso de Direito ambiental Brasileiro*. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2001. 28 p.

¹⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005. 173 p.

Havendo adequação dos fatos danosos na definição legal, Leme Machado²⁰ acrescenta:

Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade.

Nesta acepção e visando resguardar o interesse coletivo ambiental exarado no Art. 225, *caput*, da Constituição da República é que a responsabilidade civil é de ordem objetiva, ou seja, significa que independe da demonstração de culpa para ser imputada a responsabilidade. Ao órgão acusador é exigido tão-somente comprovar a ocorrência do dano, o resultado e o nexo de causalidade entre um e outro como parte do comportamento ativo ou inativo do agente.

Ao contrário da regra geral, ainda pode-se buscar a inversão do ônus da prova²¹ para que o acusado demonstre que não praticou a ação ou omissão danosa ou que o fato sequer existiu ou mesmo que não foi o seu causador. Meire Lopes Montes²² dispõe sobre a questão argumentando a importância do esquadramento do risco no sentido de que:

A responsabilidade civil é tratada com particularidades no tocante ao direito ambiental, pois para os casos de dano ambiental são adotados a teoria da responsabilidade objetiva e o princípio do poluidor-pagador, o que gera inúmeras discussões. Deve-se considerar, contudo, que, mesmo com as críticas que recebe, não se pode deixar

²⁰ LEME MACHADO, Paulo Affonso. Direito Ambiental Brasileiro. 9ª edição, revista, atualizada e ampliada, 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2001. 324 p.

²¹ Art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 6º, VIII, do Código do Consumidor.

²² MONTES, Meire Lopes. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 6, Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 7, São Paulo. Anais...São Paulo: O Instituto do Direito por um Planeta Verde, 2002. p 596.

de considerar a teoria da responsabilidade objetiva como uma evolução, já que uma série de novas situações criadas pela civilização moderna não foram resolvidas, entre elas muitas questões ambientais. Assim, não é a conduta ou a culpa a fonte da responsabilidade e sim o fato de haver-se criado um risco de que determinando dano se produza.

Leane Chermont concluiu artigo intitulado O Ministério Público e a Evolução da Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente que se viu publicado nos Anais do I Congresso Estadual do Ministério Público do Pará e I Congresso Regional: Ministério Público e o Programa Piloto, 2000, p. 134, e que, outrossim, pôde servir de desfecho de sua obra²³ alusiva à matéria declarando que a sociedade brasileira vem enfrentando sérios problemas de ordem ambiental e:

o processo civil de responsabilização dos agentes degradadores apresenta-se como um dos instrumentos jurídicos mais importantes no sentido de compelir os responsáveis a reparar ou indenizar os danos causados, sobretudo porque hoje vigora a responsabilidade objetiva, a qual independe da prova do elemento subjetivo da culpa.

Tem-se, por conseguinte, que responsabilidade objetiva é aquela em que o acusador (órgão público em sentido amplo para contemplar o rol de legitimados do art. 5º, caput, da Lei da Ação Civil Pública ou ao cidadão nos termos da ação popular – art. 5º, LXXVIII, Lei nº 4.717/65) para o fim de imputar conduta reprovável deve tão-somente provar a ocorrência do ilícito ou dano ambiental ou sua direta ameaça de lesão (Cautelar), o resultado ou sua iminência e, ainda, o nexo de causalidade entre a conduta (ação ou omissão e o resultado).

A razão de ser desta responsabilidade é a tutela do interesse transindividual difuso de quarta geração que por sua natureza genérica merece tratamento diferenciado.

Já a responsabilidade subjetiva que se aplica no sancionamento penal, e administrativo, deve ser efetivamente e perfunctoriamente

²³ CHERMONT, Leane Barros Fiúza de Mello. A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Belém: Paka-Tatu, 2003. 75 p.

comprovada no curso da instrução processual ou segunda fase da persecução penal pelo órgão acusador que é o Ministério Público ou o particular, aquele nas ações penais públicas condicionadas a representação ou requisição do Ministro da Justiça ou nas ações penais públicas incondicionadas ou plenas²⁴ e estes nas ações penais privadas²⁵ ou nas ações penais privadas subsidiárias das públicas. Há previsão (responsabilidade subjetiva) também em matéria de direito privado, configurada como “princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa – *unuscuque sua culpa nocet*. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu.”²⁶

Por tudo isto é que quaisquer ofensas (por ação ou omissão) ao meio ambiente que venha possibilitar a ocorrência de dano ensejam responsabilização, independentemente de culpa do autor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou mesmo privado²⁷ e, inclusive, nas hipóteses de co-autoria; porém não inviabiliza eventual direito de regresso contra o real causador.

6 Infração administrativa ambiental e responsabilidade administrativa objetiva ambiental

Afora o que o legislador federal disciplinou é certo averiguar que os Estados, Distrito Federal e Municípios podem, igualmente, legislar impondo sanções administrativo-ambientais, mesmo porque o poder-dever de elaborar, discutir, aprovar e executar políticas públicas voltadas para o meio ambiente é do Estado (União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios – art. 1º, art. 18, art. 23, VI e VII, 24, VII e VIII, art. 30, I e II, da CR), isto com respaldo na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº. 6.938/81, seja cumprindo seus objetivos (arts. 2º e 4º) e diretrizes (art. 5º), seja tomando como base os seus princípios (art. 2º) e instrumentos (art. 9º).

²⁴ Art. 129, inciso I, da Constituição Federal; Art. 24 do Código de Processo Penal e Art. 100 do Código Penal.

²⁵ Art. 30 do Código de Processo Penal e Art. 100 do Código Penal.

²⁶ GABLIANO, P.S.; FILHO, R. P. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2004. 15 p.

²⁷ Art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81.

Para se ter uma idéia o art. 23, VI, da CR prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e o seu art. 24, VIII, atribui competência concorrente para buscar a responsabilização por dano ao meio ambiente.

Com o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente fora criado o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (art. 6º) que é formado por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, sendo estruturado pelo Conselho de Governo, como órgão superior, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente -CONAMA, como órgão consultivo e deliberativo, pelo Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal - MMA, como órgão central, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, como órgão executor, pelos órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, como Órgãos Seccionais e, ao final, pelos órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições, como órgãos locais.

Então, em todos os níveis de governo (Federal, Estaduais e Distrito Federal e Municipais) existem ou deveriam existir órgãos que representando o poder público estariam incumbidos da defesa do meio ambiente que deveriam atuar repressivamente – poder-dever - quando da ocorrência de ilícito ambiental.

Identificada a estrutura pública ambiental que tem o dever-dever (mais incisivo até que o poder-dever mencionado linhas atrás) de atuar em matéria administrativo-ambiental é imprescindível que previamente esteja descrito formalmente o comportamento ativo ou omissivo passível de sancionamento e a correspondente modalidade de sanção aplicável para depois ser tida como uma obrigação a ser cumprida.

Os reflexos deste princípio legalidade) no campo sancionatório são os mais diversos, pois se não instituído legalmente e

antecipadamente a conduta (ação ou omissão) e a sanção (modalidades punitivas) a Administração Pública Ambiental não estará autorizada a imprimir sancionamento administrativo. Explicando melhor, nenhuma das sanções administrativas elencadas pelo legislador pátrio (art. 72 da Lei nº. 9.605/98 e art. 2º do Decreto nº. 3.179/1999, dentre outras) poderiam ser concretizadas por ausência de norma precedente ao fato praticado. Primeiro descreve-se a conduta que entende reprovável e merecedora de punição administrativa para depois se aplicar a sanção correspondente.

Por isso, como uma das formas de sancionamento estabelecido pelo próprio texto constitucional para a tutela do meio ambiente, imperioso é enfocar que o disciplinamento de como deve ocorrer vem do comando infraconstitucional e o primeiro é a própria Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81) que no seu art. 14, caput, e incisos I a IV prevêem o sancionamento administrativo ambiental. O Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamentou esta lei, no art. 33 definiu como “infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes”, sendo que os arts. 34 a 44 detalham as hipóteses de enquadramento e a respectiva medida impositiva administrativa. Todavia, decreto não é lei.

Sob o ângulo próprio, a Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei nº9.605/98 previu, como uma das inovações, a definição (legal) do que vem a ser infração administrativo ambiental no art. 70, *caput*, quando destaca que é “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”, o que se viu praticamente repetido no art. 1º do Decreto Federal nº. 3.179/99.

Referido decreto trouxe o *modus operandi* para se impingir quaisquer responsabilizações administrativas melhor detalhando (sua função que é de regulamentar – art. 84, IV, da CR) a busca de sua aplicabilidade e, até mesmo, tipificou condutas merecedoras de repressão pelo executivo, via dos órgãos integrantes do SISNAMA e a Capitania dos Portos da Marinha do Brasil (art. 70, §1º, da Lei nº.

9.605/98) nos artigos 11 a 59 (parte destes dispositivos reproduzem a redação dos crimes exarada na Lei n.º. 9.605/98).

Em termos de modalidades sancionatórias, o art. 72 da lei em foco elenca o rol das prováveis punições administrativas em hipótese de ocorrência de infração; porém o art. 2º do Decreto n.º. 3.179/99, regulamentador da Lei da Vida, poderia ter se limitado a simplesmente repetir àquela previsão e não o fez vindo acrescentar mais um inciso (XI) que é a “reparação dos danos causados”.

O rol normativo, por óbvio, não é exaustivo, até porque outras sanções existem a respeito (art. 14 da Lei n.º. 7.802/89 - Agrotóxicos; art. 49 e s. da Lei n.º. 9.433/97 - Recursos Hídricos, etc.).

Porém, a possibilidade de se tratar a responsabilidade administrativa ambiental como objetiva está exarada mesmo é no art. 2º, §10, do Decreto n.º. 3.179/99 que trata do inciso XI do art. 2º em análise, registrando: “§10. Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.”

Esta inserção, em função de sua expressa abordagem para a “reparação dos danos causados”, encontraria respaldo na própria Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e principalmente na Constituição da República devido a premissa maior da proteção integral em meio ambiente. Não fosse a ausência de previsão em lei *strictu sensu*.

Ser considerado objetivamente é fator que sobremaneira auxiliaria o órgão ambiental na busca da satisfação do interesse ambiental que é de todos. Os reflexos seriam os mesmos da responsabilidade civil. Importante, dessarte, delinear as respectivas conseqüências.

Como a regência da infração administrativa ambiental é norma de tipo aberto, factível é concluir que poderiam ser instituídas no decreto regulamentador novas modalidades de infração com intenção de melhor proteger o meio ambiente, como é a hipótese do inciso XI do *caput* do art. 2º. Ocorre que o Poder Executivo não é autorizado dizer mais do que pretendia o próprio Poder Legislativo estando plenamente limitado nos conformes e ditames exarados em lei e no caso em tela houve sim patente invasão de competência constitucional, o que naturalmente é infenso ao mandamento constitucional.

Edis Milaré e Flávia Loures²⁸ explicitam bem a questão aduzindo que:

A aplicação da sanção prevista no inciso XI do artigo 2º do Decreto 3.179/99 implica em privação dos bens do suposto infrator, sem o devido processo legal, uma vez que a reparação do dano pressupõe necessariamente o dispêndio de recursos financeiros a serem aplicados nas atividades de remediação ambiental. Em suma, a norma permite uma antecipação *unilateral e ilegal* da sanção civil patrimonial, quando esta somente tornar-se-ia aplicável após a tramitação do chamado *due process of law*.

Ainda, acrescentam os articulistas que fere o disposto no art. 84, IV, da CR e o princípio da legalidade, inclusive atestando que

eventual exigência nesse sentido imposta por órgão ambiental tornaria, desde logo e já na esfera administrativa, exigíveis as ações de reparação civil do dano, suprimindo, com isso, a regular tramitação do processo de conhecimento para a apuração de responsabilidades.

Neste sentido, também colaciono o ensinamento de Daniel Fink, Hamilton Jr. e Dawalibi²⁹ que, apesar de não falar sobre o ponto em xeque especificamente a ele com certeza se aplica, nestes moldes:

é importante ressaltar que o ato de polícia de aplicação de pena administrativa depende da previsão em lei da conduta descrita como infração administrativa, e também da sanção correspondente ... excluem-se, pois, os decretos, portarias, etc. que são meras fórmulas de exteriorização de atos regulamentares emanados da Administração Pública, e que, portanto, não podem servir de base à aplicação de sanções.

²⁸ MILARÉ, Edis; LOURES, Flávia Tavares Rocha. Responsabilidade administrativa em matéria ambiental. *Direito Ambiental em debate*, São Paulo, v. 2, 2004, p. 199-200.

²⁹ FINK, Daniel Roberto; ALONSO JR, Hamilton; e DAWALIBI, Marcelo. *Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental*. 2ª edição, São Paulo: Forense Universitária, 2002. 96 p.

Ricardo Carneiro³⁰ que aborda ser a responsabilidade administrativa ambiental subjetiva, pois a:

imposição de penalidades na seara administrativa, inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil, não se baseia na idéia do risco da atividade e sim – tanto quanto na responsabilidade penal – na conduta praticada pelo agente econômico, através de seus respectivos representantes ou prepostos, não havendo em nosso direito positivo nenhum espaço para a imposição de sanções pelo mero resultado da infração ou à margem da referência ao elemento subjetivo.

Colaciono outra visão da incoerência do Poder Executivo externada por Nicolado Dino, Ney de Barros e Flávio Dino³¹:

o Decreto nº3.179/99 impropriamente incluiu a reparação dos danos causados pelo poluidor como sanção administrativa, autônoma e genérica (art. 2º). Além da discrepância com o rol inscrito na lei, veja-se que o art. 225, §3º, da CF reza que as “atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores (...) a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Não bastassem tantos posicionamentos neste sentido, ainda reforço com a mensagem de Antônio Inagê que alude a questão mostrando que “nunca” o decreto “poderia dispor de forma contrária aos ditames legais, nem alargá-los para onde a lei não autoriza” o que fere o princípio da legalidade, ou seja, não poderia inovar a ordem jurídica, tarefa esta afeta exclusivamente a lei formal e conclui dizendo que “O regulamento não tem o poder de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações; assim

³⁰ CARNEIRO, Ricardo. Aspectos Controversos da Responsabilidade Administrativa Ambiental: Breves Reflexões Acerca de Sua Natureza Subjetiva. In: MORATO LEITE, J. R.; BELLO FILHO, N. de B. Direito Ambiental Contemporâneo. Barueri: Manole, 2004, p. 252.

³¹ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; CASTRO E COSTA, Flávio Dino. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, Brasília: Brasília Jurídica, 2000. 345 p.

como não tem o condão de impor ao administrado obrigação de fazer ou abstenção diferente da expressamente autorizada por lei formal.”³²

A jurisprudência, outrossim, não poderia ir noutro sentido, vejamos as lições trazidas pelo Superior Tribunal de Justiça com aplicação analógica (O primeiro acórdão até se reporta a julgado do STF na ADIN 1.823-1/86):

EREsp 441573/SP - 2006/0042342-6. 1ª Sessão. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Relatora para o acórdão: Ministra ELIANA CALMON. Data do Julgamento: 23/08/2006. DJ 12.03.2007 p. 189. Por maioria. Ementa:

1. A apreensão de fitas de videocassete constitui-se sanção administrativa, cuja imposição deve obedecer ao princípio da legalidade estrita, preceito este que demanda a existência de lei em sentido formal e material, conforme entendimento do STF (ADIN 1.823-1/86).

2. A apreensão realizada pelo CONCINE de fitas sem o selo de controle é procedimento constante de mero Decreto, diploma que não atende à exigência do princípio da legalidade estrita.

3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos.

RMS 19510/GO - 2005/0004710-8. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 1ª Turma. Data do Julgamento: 20/06/2006, por maioria. Data da publicação: DJ 03.08.2006 p. 202. Ementa:

1. O procedimento administrativo pelo qual se impõe multa, no exercício do Poder de Polícia, em decorrência da infringência a norma de defesa do consumidor deve obediência ao princípio da legalidade. É descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração.

2. Recurso ordinário provido.

Luís Paulo Sirvinskas e Toshio Mukai, cada um a seu turno, não enxergam vícios ao comentarem referente dispositivo.

³² ASSIS OLIVEIRA, Antônio Inagê. de. Introdução à Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental. Rio de Janeiro: Lúmen *Juris*, 2005. 108-109 p.

Um dos principais elogios à Lei nº. 9.605/98 foi prever sanções administrativo-ambientais, isto devido a circunstância das infrações administrativas (anteriormente a sua vigência) serem aplicadas pelos órgãos ambientais sem amparo em lei e com questionamentos perante o Poder Judiciário inúmeros foram os autos desconstituídos com fundamento na violação ao princípio da legalidade. O amparo, então, em normas infralegais é vedado.

Feita esta abordagem uma pergunta se faz neste contexto: A responsabilidade administrativa objetiva ambiental, em função de sua disposição no art. 2º do decreto, seria aplicável para toda e qualquer infração administrativa ambiental? A resposta, por óbvio, deve ser negativa. O mencionado parágrafo 10 esclarece somente a sanção do inciso XI do art. 2º que trata especificamente da “reparação dos danos causados”, onde exclusivamente na hipótese de dano é que se observaria a responsabilidade administrativa objetiva nos idênticos moldes da responsabilidade civil objetiva. Mas, como tal dispositivo é eivado de vícios insanáveis, a conclusão que se tem é a de que o mesmo deve ser desconsiderado ou tido como incongruência e exemplo falho, diga-se de passagem, do poder regulamentar do Presidente da República.

Como ficariam, assim, os ilícitos administrativos que geram dano e a necessidade constitucional e infraconstitucional de sua “reparação”?³³ A resposta que é dada para estes casos é o dever da Administração Pública Ambiental, ou de quaisquer outros legitimados, aplicar a responsabilidade objetiva ambiental CIVILMENTE (art. 14, §1º, da Lei nº. 6.938/81).

Em todos os casos e sem olvidar dos questionamentos inerentes a legalidade e constitucionalidade, o infrator interessado na reparação do meio ambiente degradado poderá ser beneficiado com amparo no art. 60 do citado Decreto federal, e no art. 79-A da Lei nº. 9.605/98, que autoriza a suspensão da exigibilidade da multa lavrada e o abatimento de seu valor em até 90% se “por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se

³³ Existem infrações que podem não gerar danos passíveis de reparação, como são os casos daquelas consideradas como objeto de tutela pela mera ocorrência do risco ou quando a atividade ou empreendimento seja potencialmente causador de dano ambiental (*Id est*: arts. 12, 41, 42, 44, etc., do Decreto nº 3.179/99).

(o infrator) à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental”, ou seja, corrigir o que causou.

7 Conclusão

Ao final da presente exposição, colaciono a lição de Ihering que no desfecho do século XIX preconizou: “... o amor que um povo dedica ao seu direito e a energia despendida na sua defesa são determinados pela intensidade do esforço e do trabalho que ele lhe custou.”³⁴. Tal assertiva visa exemplificar a elementar de que em virtude do interesse na defesa do meio ambiente ser de todos, mesmo porque é considerado bem de uso comum da coletividade, necessário é que os principais gestores, órgãos ambientais ligados ao Poder Executivo, venham a cumprir a correspondente missão constitucional na hipótese de aplicação da repressão administrativa ambiental mais condizente com o interesse em tela.

No entanto, preciso é, igualmente, velar pelo cumprimento do mandamento constitucional vigente que, em face aos princípios da legalidade e do devido processo legal, impedem que o Poder Executivo possa regulamentar sanção administrativa e especialmente sua implicação como responsabilidade objetiva sem previsão em lei, como é o caso do art. 2º, XI, do Decreto nº. 3.179/99 que enfoca a “reparação dos danos causados” e no seu parágrafo 10 estabelece que sua aplicação independe “da existência de culpa”, ou seja, a sanção administrativa como responsabilidade de caráter objetivo.

A justificativa para a defesa do meio ambiente tendente a busca incessante e, muita das vezes, utópica do retorno ao *status quo ante* não pode simplesmente desconsiderar regras constitucionais. Deve, pelo contrário, conciliar tal pretensão protetiva com todo o ordenamento pátrio para que sua implementação seja legítima.

Não se pode negar, em todo o contexto de responsabilização por danos, que o melhor para o meio ambiente seria concretamente evitar o risco ou a incidência do próprio dano com o cumprimento dos princípios da precaução e da prevenção que já estão cada vez mais consagrados nos conclaves e deliberações nacionais e internacionais.

³⁴ IHERING, Rudolf von. A Luta pelo Direito. 1872. São Paulo: Martin Claret. 34 p.

Referências

- ALEXI, R. Colisão de Direitos Fundamentais e a Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 217, p. 67-79, jul.-set. 1999.
- ANTUNES, P. de B. *Direito Ambiental*. 6ª edição, revista, ampliada e atualizada, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- ASSIS OLIVEIRA, A. I. de. *Introdução à Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen *Juris*, 2005.
- CARNEIRO, R. Aspectos Controvertidos da Responsabilidade Administrativa Ambiental: Breves Reflexões Acerca de Sua Natureza Subjetiva. In: MORATO LEITE, J. R.; BELLO FILHO, N. de B. *Direito Ambiental Contemporâneo*. Barueri: Manole, 2004, p.247-272.
- COSTA NETO, N. D. de C. e; BELLO FILHO, N. de B.; CASTRO E COSTA, F. Dino. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- COSTA NETO, N. D. de C. *Proteção Jurídica do Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- CHERMONT, L. B. F. de M. *A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belém: Paka-Tatu, 2003.
- CRUZ, B. M. da. Avanços e Retrocessos do Direito Ambiental na União Européia: Análise Crítica da Proposta Diretiva Sobre Responsabilidade Ambiental. In: MORATO LEITE, J. R.; BELLO FILHO, N. de B. *Direito Ambiental Contemporâneo*. Barueri: Manole, 2004, p. 1-50
- DA SILVA, V. G. *Legislação Ambiental Comentada*. Belo Horizonte: Fórum, 2002.
- DINIZ, M. H. *Código Civil Anotado*. 8ª edição, atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002), São Paulo: Saraiva, 2002
- FINK, D. R.; ALONSO JR, H; e DAWALIBI, M. *Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental*. 2ª edição, São Paulo: Forense Universitária, 2002.
- FIORILLO, C. A. P. *Curso de Direito ambiental Brasileiro*. 2ª edição ampliada, São Paulo: Saraiva, 2001.
- FIUZA, C. *Direito Civil Curso Completo de acordo com o Código Civil de 2002*. 6ª edição, revista, atualizada e ampliada de acordo com o Código Civil de 2002, Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- FREITAS, G. P. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- FREITAS, V. P. de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005.

- GABLIANO, P. S.; FILHO, R. P. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2004.
- LANFREDI, G. F. Política Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- LEME MACHADO, P. A. Direito Ambiental Brasileiro. 9ª edição, revista, atualizada e ampliada, 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2001.
- MANCUSO, R. de C. Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei nº7.347/85 e legislação complementar. 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MARTINS DA SILVA, Américo Luís. O Dano Moral e a sua Reparação Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MELO, S. N. Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental. São Paulo: Editora LTr, 2001.
- MILARÉ, E. Direito do Ambiente: doutrina-prática-jurisprudência. Editora dos Tribunais, 2000.
- MILARÉ, E.; LOURES, F. T. R. Responsabilidade administrativa em matéria ambiental. Direito Ambiental em debate, São Paulo, v. 2, 2004, p. 143-200
- MONTES, M. L. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 6, Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 7, São Paulo. Anais...São Paulo: O Instituto do Direito por um Planeta Verde, 2002. p 596.
- MORATO LEITE, J. R. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MUKAI, T. A Administração Pública em Face da Responsabilidade Ambiental. Direito Ambiental O desafio brasileiro e a nova dimensão global, Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 111-140.
- OLIVEIRA JÚNIOR, Z. Responsabilidade Civil Ambiental e Licitude da Atividade ou Empreendimento: Aspectos Polêmicos. Hiléia Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, v. 3, n. 4, p. 231-258, jan.-jun. 2006.
- RICKLEFS, R. E. Economia da Natureza. 5ª edição. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003.
- SIRVINSKAS, L. P. Manual de Direito Ambiental. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.
- STEIGLEDER, A. M. Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004.
- VALERY MIRRA, Á. L. Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

